

000001

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -
SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

19/07/2023

EXERCÍCIO

2023

NR. DO PROCESSO

168/23

Interessado: VEREADOR JOÃO DA LUZ

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 21 de Junho de 2023

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Resolução

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Incentiva a doação de sangue por servidor público municipal do poder legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 07/08/2023

Presidente

VEREADOR
JOÃO DALUZ
Defensor do povo!

000002

Projeto de Resolução nº 168/2023

Autor: Vereador João da Luz

"Incentiva a doação de sangue por servidor público municipal do poder legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências".

O Presidente **Domingos de Paula**, da Câmara Municipal de Anápolis-GO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Poderá ser concedido abono de frequência de 01 (um) dia ao servidor público municipal do poder legislativo que efetivar a sua doação de sangue e mais um dia, à sua escolha, em um período de até 30 (trinta) dias a contar daquela data.

Art. 2º - O Poder Legislativo Municipal poderá estabelecer campanhas de estímulo à doação de sangue no âmbito de seus servidores.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 21 de junho de 2023.

"João da Luz"
Vereador - PSC



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa contribuir com a saúde pública ao promover o incentivo ao funcionalismo público em ser um doador voluntário de sangue, ao impulsionar o aumento das doações e assim contribuir para o aumento de vidas salvas.

A doação de sangue é de grande importância para a saúde pública e preconiza que a minoria da população seja doadora adequada para atender às necessidades de sangue solicitadas pelas unidades hospitalares.

Incentivar a doação de sangue entre os servidores municipais, que representam grande parte da população, é uma relevante contribuição a este ato de cidadania e solidariedade.

A Lei Federal nº 1.075/1950 estabelece em seu artigo 2º, que será dispensado do ponto, no dia da doação de sangue, o funcionário público civil de autarquia ou militar, que comprovar sua contribuição para tais Bancos de Sangue.

A CLT em seu dispositivo legal garante que o trabalhador tenha uma falta justificada, a cada 12 meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada, de acordo com seu artigo 473 em seu inciso IV.

A Lei nº 10.205/2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da CF, estabelece em seu art. 14, os princípios norteadores relativos à doação de sangue, dentre os quais se destacam:

- Voluntariedade
- Gratuidade
- Proibição de comercialização do sangue
- Solidariedade humana
- Compromisso social

Segundo o Ministério da Saúde a cada bolsa de sangue doada, até quatro vidas podem ser salvas, o quantitativo doado poderia salvar quase 10 milhões de pessoas caso houvesse necessidade.

O Ministério da Saúde reforça que é necessário promover e fortalecer as ações que estimulam a doação voluntária para manutenção dos estoques de sangue. Ocorre que a nossa sociedade não tem a cultura de doar sangue regularmente, o que ocasiona perda de vidas que poderiam ser salvas.



São várias as demandas para a captação de sangue: acidentes, portadores de hemofilia, leucemia e anemias, dentre outras. A doação de sangue não provoca risco ou prejuízo à saúde do doador. A conscientização da importância da doação e a desmistificação de tema seriam fundamentais para que mais pessoas doassem sangue espontaneamente.

Além da conscientização, é razoável que o Poder Público crie incentivos de natureza não pecuniária, para e a população em geral, ou algumas categorias em especial, sejam encorajadas a doar sangue fomentando o hábito.

É indiscutível o direito do servidor público de ser doador de sangue como também, na qualidade de doador voluntário, traz para si o valor da solidariedade e cidadania.

A portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde estabelece em seu art. 37:

Art. 37. A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

§ 1º O intervalo mínimo entre doações deve ser de 2 (dois) meses para os homens e de 3 (três) meses para as mulheres.

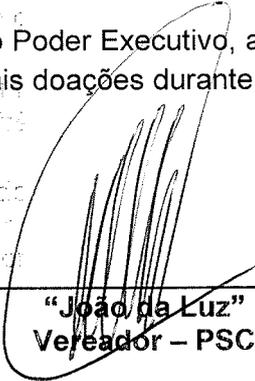
§ 2º Em caso de doador autólogo, a frequência e o intervalo entre as doações devem ser programados de acordo com o protocolo aprovado pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

Tendo em vista que as mulheres podem fazer uma doação a cada três meses e homens a cada dois meses.

Sendo assim, o presente projeto busca aumentar as justificativas de falta para abastecer os bancos de sangue.

Se sancionado pelo Poder Executivo, a legislação municipal permitirá que os servidores públicos façam mais doações durante o ano.

Anápolis, 21 de junho de 2023.


"João da Luz"
Vereador – PSC

Nº013



CERTIDÃO N° 123/2023

IDENTIFICAÇÃO: 168/2023

EMENTA: Incentiva a doação de sangue por servidor público municipal do poder legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências.

AUTOR(A): JOÃO DA LUZ

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos registro com o mesmo teor da propositura apresentada.

Anápolis, 19 de julho de 2023.

Aline Baesse Martins Bazi
Chefe de Expediente e Documentação


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo

Protocolo

Recebi via em: ___/___/___

Recebedor: _____



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mer. Cleide Hilário

EM 17 / 08 / 23

Thais Souza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 168/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE RESOLUÇÃO. INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador João da Luz que “incentiva a doação de sangue por servidor público municipal do poder legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Direitos sociais, segundo o doutrinador Amauri Mascaro Nascimento¹, “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, o autor Pedro Lenza², explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida [...]”.

1 Curso de Direito do Trabalho, 24ª edição, 2009, página 211.

2 Direito Constitucional Esquemático, 26ª edição, 2022, página 2224.



Na opinião da doutrina majoritária brasileira, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

A saúde, assunto do projeto aqui discutido, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelada ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, inciso III), é considerada objetivo fundamental, pois auxilia na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Em seu art. 23, inciso II, a Lei Maior estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Por sua vez, o art. 196, *caput*, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Tendo em vista que a proposição visa a dar concretude a esses mandamentos no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis, afinal incentiva a doação de sangue por seus servidores, além de não afrontar qualquer preceito ou princípio da Carta Magna, ela é materialmente constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o art. 1º, *caput*, da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se “a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que



passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”³. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em uma rápida busca, percebe-se que o inciso XII do art. 24 determina que compete concorrentemente à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal estipulam que compete a esses entes legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ora, a criação de uma política de incentivo à doação de sangue pelos servidores públicos que laboram no Poder Legislativo do município de Anápolis, por meio da concessão de 1 (um) dia de abono de suas frequências, amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Dessarte, é permitido que a proposição verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza⁴, “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

³ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.

⁴ Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.



Pois bem, o que importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão, mas esse não é o caso da propositura.

Isso, pois o Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 101, § 2º, explica que a iniciativa dos projetos versando sobre a matéria aqui analisada poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Sendo assim, não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Resolução, é correta, pois conforme o *caput* do art. 101 do Regimento Interno da Câmara, essa espécie legislativa é destinada a regulamentar assuntos de economia interna do órgão, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores

Por fim, o mesmo dispositivo legal determina que a propositura será apreciada em dois turnos de votação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 22 de agosto de 2023.

Lisleux José Borges
Lisleux José Borges
Vereador PT

Frederico Moreira Caixeta
Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Cláudia M. M. M. M. M.
Vereador(a) Relatoira
Cláudia M. M. M. M. M.
VEREADORA

Andreia Rezende de Faria
Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiá, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à comissão de
Saúde e Saneamento
em: 22/08/2023



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Thair Sousa

EM 04/09/23

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 168/23.
Comissão de Saúde, Saneamento e Mulher

PROJETO DE RESOLUÇÃO. INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO, DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador João da Luz que “Incentiva a doação de sangue por servidor público do Poder Legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Analisando, percebe-se que a proposição é oportuna e conveniente, uma vez que visa incentivar a doação de sangue pelos servidores do Poder Legislativo da Cidade de Anápolis, contribuindo efetivamente para a manutenção do estoque de sangue e consequentemente com o número de vidas salvas em nossa cidade.

Sendo assim, vota-se FAVORAVELMENTE à propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

Thais Gomes de Souza

Thais Gomes de Souza
Vereadora - PP

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

SC/LSN/2023

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q.50, L.14
Bairro Jundiá, Anápolis-go
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia
em 04/09/23
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

JOÃO FEITOSA

EM 06/09/23

EDIMILSON

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

DESPACHO

Deferido o pedido do Relator João Feitosa, que solicita a devolução do Processo nº 168/2023, com todo o material produzido nas Comissões, para que seja apreciado pela Comissão do Direito do Servidor Público e Trabalho.

Cumpra-se.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2024.

Presidente
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE DIREITOS DO SERVIDOR PÚBLICO E TRABALHO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

M. Jean Carlos

EM *21* *NOV* *2024*

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 168/23.
Comissão de Direitos do Servidor Público e Trabalho

PROJETO DE RESOLUÇÃO. INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO, DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
VOTO FAVORÁVEL.

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador João da Luz que “Incentiva a doação de sangue por servidor público do Poder Legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências”.

Nas Comissões pelas quais tramitou, a proposta obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve passa a elaborar o parecer com base nos motivos a seguir expostos.

Analisando, percebe-se que a proposição é oportuna e conveniente, uma vez que visa incentivar a doação de sangue pelos servidores do Poder Legislativo da Cidade de Anápolis, contribuindo efetivamente para a manutenção do estoque de sangue e conseqüentemente com o número de vidas salvas em nossa cidade.

Sendo assim, vota-se FAVORAVELMENTE à propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 18 de *agosto* de 2024.

Jean Carlos Ribeiro
Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Rimet Jules Gomes T. Filho
Vereador



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador P. F. Suenader

EM 26/06/25

Wenderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 168/23.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

INCENTIVA A DOAÇÃO DE SANGUE POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DO PODER LEGISLATIVO, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO DE FREQUÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

PARECER

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador (a) João da Luz que "Incentiva a doação de sangue por servidor público municipal do poder legislativo, dispõe sobre a concessão de abono de frequência e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 26 de Junho de 2025.

[Signature]
Luzimar Silva
Vereador

[Signature]
Vereador(a) Relator(a)

[Signature]
Guendler Teodoro da Silva
VEREADOR

[Signature]
Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR

[Signature]
Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 26/06/2025
[Signature]
Presidente





VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 168/2023

PRIMEIRA VOTAÇÃO

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

ÚNICA VOTAÇÃO

SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____

EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

NOMINAL

SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

FAVORÁVEL A MATÉRIA CONTRA A MATÉRIA

ABSTENÇÃO AUSENTE NA VOTAÇÃO PRESIDENTE

ALEX MARTINS
 ANANIAS JÚNIOR
 ANDREIA REZENDE
 CABO FRED CAIXETA
 CAPITÃ ELIZETE
 CARLIM DA FEIRA
 CLEIDE HILARIO
 DOMINGOS PAULA

ELIAS DO NANA
 FREDERICO GODOY
 JAKSON CHARLES
 JEAN CARLOS
 JOÃO DA LUZ
 JOSÉ FERNANDES
 LEITÃO DO SINDICATO
 LUZIMAR SILVA

POLICIAL FEDERAL SUENDER
 PROFESSOR MARCOS CARVAL
 REAMILTON DO AUTISMO
 RIMET JULES
 SELIANE DA SOS
 THAÍS SOUZA
 WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 12

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 12

Aprovado em 1ª votação

Em 06/08/23

Presidente



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 168/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(X) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(X) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(X) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(F) FAVORÁVEL A MATÉRIA (C) CONTRA A MATÉRIA

(A) ABSTENÇÃO (X) AUSENTE NA VOTAÇÃO (P) PRESIDENTE

[X] ALEX MARTINS

[F] ELIAS DO NANA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[F] ANANIAS JÚNIOR

[F] FREDERICO GODOY

[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[P] ANDREIA REZENDE

[F] JAKSON CHARLES

[X] REAMILTON DO AUTISMO

[F] CABO FRED CAIXETA

[F] JEAN CARLOS

[F] RIMET JULES

[F] CAPITÃ ELIZETE

[F] JOÃO DA LUZ

[F] SELIANE DA SOS

[F] CARLIM DA FEIRA

[X] JOSÉ FERNANDES

[X] THAÍS SOUZA

[F] CLEIDE HILARIO

[F] LEITÃO DO SINDICATO

[F] WEDERSON LOPES

[F] DOMINGOS PAULA

[F] LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 18

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 18

Aprovado em 2ª votação

À sanção
Em 06/08/25

Presidente